

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

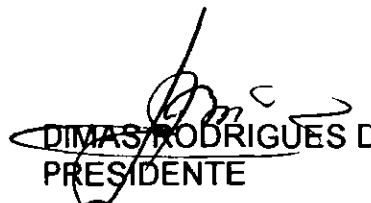
Processo nº : 10925.004073/96-17
Recurso nº : 114.831
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PEDRO ARI KLEINUBING (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.036

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ARI KLEINUBING (FIRMA INDIVIDUAL).

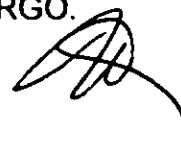
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.004073/96-17
Acórdão nº. : 106-10.036
Recurso nº. : 114.831
Recorrente : PEDRO ARI KLEINUBING (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

PEDRO ARI KLEINUBING, pessoa jurídica já identificada às fls. 07 dos presentes autos, foi notificado (fls. 09) para pagar a multa de R\$ 414,35, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

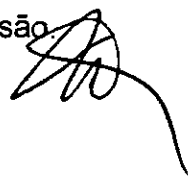
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 07, alegando, resumidamente, que:

A) A microempresa está dispensada do cumprimento da obrigação acessória da entrega da declaração, conforme Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreve;

B) Além disso, a não entrega ocorreu em 1.995 e a lei a respeito foi publicada em janeiro daquele ano, só podendo ser aplicada a partir do exercício de 1.996 ;

C) A empresa encontrava-se desativada desde 1.988, apesar de não ter sido dado baixa no CGCMF.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0124/97, de fls. 16, cuja ementa leio em sessão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.004073/96-17
Acórdão nº. : 106-10.036

Afirma, ainda, o julgador singular que a declaração de rendimentos no caso de microempresa obedece modelo simplificado, conforme estabelece o artigo 16, da Lei 7.256. Transcreve, a respeito, as ementas aos Acórdãos Nº 104-09.291 e 104-08382 a 104-08385/91 do Primeiro Conselho de Contribuintes e o artigo 856 do RIR/94, ressaltando que a multa da Lei 8.981/95 se aplica a todas as pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1.995.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera integralmente suas razões impugnatórias.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.004073/96-17
Acórdão nº. : 106-10.036

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995, o que foi confirmado pelo próprio Apelante, restando claro pela bem fundamentada decisão recorrida que as microempresas estão também obrigadas à apresentação de suas declarações de rendimentos, se sujeitando, como qualquer outra pessoa jurídica à multa por atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Também inexiste previsão legal para excluir da multa por atraso na entrega de declaração a empresa que se encontrar desativada, ainda mais "in casu", quando a própria Contribuinte admite não ter dado baixa no CGCMF.

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.004073/96-17
Acórdão nº. : 106-10.036

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

